



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.917643/2013-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-002.343 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 11 de agosto de 2022  
**Recorrente** UNIBANCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO COMPROVADO.

Comprovada nos autos a regularidade das parcelas que compuseram o saldo negativo do IRPJ, deve ser homologada a compensação desse crédito com débitos do sujeito passivo, até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Ailton Neves da Silva, que negava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

## **Relatório**

### **Da Declaração de Compensação**

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2008 no valor de R\$ 2.113.537,90.

### **Da Análise do PER/DCOMP**

De acordo com o Despacho Decisório eletrônico de e-fls. 118, a compensação homologada parcialmente em função do reconhecimento parcial do crédito informado em DCOMP.

A autoridade fiscal reconheceu o crédito no montante de R\$ 2.076.242,77, ante os R\$ 2.113.537,90 declarados em DCOMP. O reconhecimento parcial deu-se em função da **validação a menor** de retenções de IRRF (vide e-fls. 12/13):

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

#### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.066.699,28	194.733,41	170.175,67	0,00	0,00	2.431.608,36
CONFIRMADAS	0,00	2.029.404,16	194.733,40	170.175,65	0,00	0,00	2.394.313,21

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.113.537,90 Valor na DIPJ: R\$ 2.113.537,90  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.431.608,34  
IRPJ devido: R\$ 318.070,44

Cientificada do Despacho Decisório em 10/05/2013 (fl. 11), a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade acompanhada de documentos em 07/06/2013 (fls. 19/106), na qual alega e requer, em síntese, que o reconhecimento a menor deveu-se à glosa da retenção realizada pela Fonte pagadora Unibanco SA CNPJ 33.700.394/0001-40 no valor de R\$ 37.295,12.

Esclarece que teria ocorrido erro formal no preenchimento da DIRF. No entanto, observa que *“no preenchimento do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, devidamente apurado na DIPJ do ano calendário de 2008, a Manifestante informou o montante de R\$ 2.113.537,90 de saldo negativo, considerando os R\$ 37.295,12 de IRRF - código 6800 na composição do crédito”*

Em julgamento de 22 de junho de 2020, a DRJ julgou a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente (e-fls. 117).

Os julgadores reconheceram que a sucessora da recorrente apresentara os comprovantes de rendimentos que demonstram a realização da retenção antes glosada. No entanto, ao consultar a DIPJ do período, teriam constatado que a receita correspondente não teria sido oferecida à tributação:

**“Cotejando-se a DIPJ com as DIRFs, verifica-se que a receita oferecida à tributação na DIPJ (R\$ 2.591.957,38) é bem inferior à informada em DIRF pelas fontes pagadoras (R\$ 12.604.017,01), conforme se observa pela DIPJ colacionada abaixo, não sendo possível afirmar, ainda que parcialmente, que as receitas correspondentes a aludida retenção compuseram a base de cálculo do imposto de renda, requisito indispensável para o seu reconhecimento:**

[...]

Entretanto, no presente caso, a interessada não juntou qualquer documento de sua contabilidade a fim de comprovar o oferecimento das receitas à tributação, na forma da composição da base de cálculo do imposto de renda, cuja incumbência, como visto, compete ao contribuinte. Em face ao exposto e tudo o mais que dos autos consta, VOTO por julgar IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade”.  
Grifo nosso

### **Do Recurso Voluntário**

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 483), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Pugna pela regularidade da compensação realizada. Afirma que os rendimentos correspondentes às retenções informadas em DCOMP foram tributadas em obediência ao regime de competência.

Junta tabela de e-fls. 488 pretendendo demonstrar que os rendimentos foram tributados nos anos de 2007 e 2008 e que, inclusive, a diferença aparentemente não tributada, conforme Acórdão, estariam plenamente demonstrada na apuração do ano de 2007.

Apresenta trechos da legislação e de julgados deste CARF que demonstram a necessidade de tributação dos rendimentos pelo regime de competência.

Complementa que a DIRF apresenta apenas as informações de efetivo pagamento pelas fontes pagadoras, sem considerar o regime de competência adotado pelos beneficiários do rendimento.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

#### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

#### **DO MÉRITO**

Quanto ao mérito, o recurso voluntário deve ser declarado provido.

A ocorrência da retenção de R\$ 37.295,12 foi reconhecida pelo Acórdão recorrido. No entanto, entendeu o relator que caberia à recorrente demonstrar que o rendimento correspondente à retenção foi devidamente tributado.

Ainda que possa haver divergências entre os operadores do direito tributário quanto a quem caberia fazer a prova do oferecimento à tributação (se o Fisco ou o contribuinte), entendo que restam poucas dúvidas de que a solução para esta questão não passa apenas pela simples leitura do relatório das informações das DIRFs.

Na DIRF, como se sabe, as fontes pagadoras apenas declaram a realização dos pagamentos realizados em moeda, e somente no ano-calendário de sua efetiva realização. No entanto, as empresas tributadas pelo Lucro Real são obrigadas a tributar suas receitas obedecendo o regime de competência. Mas não há divergência entre o regime de competência e o modo como a DIRF é preenchida, porque esta declaração não foi pensada para os fins que o Acórdão recorrido pretendeu.

Assim, o problema não está na DIRF ou na contabilização pelo regime de competência, mas na ideia de que a verificação do oferecimento à tributação se resolve apenas lendo a DIRF.

Ademais, esta questão sequer foi levantada pela autoridade fiscal que realizou a análise do crédito, pois **ao validar a retenção de R\$ 2.029.404,16**, acabou por considerar também válida a tributação do rendimento correspondente (**R\$ 12.412.268,50**).

Logo, esta não foi uma questão originalmente suscitada pela autoridade competente, e por este motivo, não pode ser questionada. A recorrente informou R\$ 2.066.699,28 de retenção em DCOMP, dos quais foram validados R\$ 2.029.404,16, correspondendo à receita no montante de **R\$ 12.412.268,50**.

Na última parte do relatório complementar de e-fls. 13, vemos que a unidade de origem formalizou um processo de guarda dos documentos utilizados na análise do crédito, o qual recebeu o número Comprot 16306.720439/2013-81:

“Documentação Complementar

Documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 16306.720439/2013-81, fls. 2 a 22, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo”.

Nas folhas 22 daquele PAF, vemos que a autoridade fiscal consolidou a receita financeira apurada no ano de 2008 e nos últimos cinco anos anteriores. Podemos ver que a soma da receita tributada supera a declarada nas DIRFs:

**EVOLUÇÃO RECEITA FINANCEIRA DIPJ x DIRF**  
Outras Receitas Financeiras

ANO	RECEITA DIPJ	RECEITA DIRF
2003	4.768.408,90	1.974.369,97
2004	4.340.462,18	3.756.655,16
2005	416.563,70	3.123.886,46
2006	15.374.398,04	8.208.410,57
2007	13.052.351,81	10.612.889,63
2008	2.591.957,38	12.417.541,42
<b>TOTAL</b>	<b>40.544.142,01</b>	<b>40.093.753,21</b>

Portanto, trata-se de questão que foi considerada pela Fiscalização, não havendo qualquer observação no despacho decisório quanto a falta de oferecimento à tributação de qualquer renda.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.